



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

(11) 3292-3522 - gcmab@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: TC-011280.989.26-0

Representante: LM Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda.

Representada: **Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra - IS**

Responsável: Simone da Luz – Superintendente

Assunto: Representação formulada contra o Edital nº 011/2026 do Pregão Eletrônico nº 011/2026, Processo Administrativo nº 6078/2026, que objetiva o registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames de imagem, com fornecimento de laudos médicos assinados por profissionais habilitados, devidamente registrados nos Conselhos de Classe competentes, para atender às necessidades da Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra.

Valor estimado: **R\$ 5.600.807,48.**

Data de Ingresso: 19/05/2026 às 18h06

Data de abertura: 20/05/2026 às 9h00

Advogado: Gabriel Barioni de Alcantara e Silva – OAB/PR nº 96.174.

Trata-se de representação formulada por **LM Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda.**, com pedido de medida cautelar, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, promovido pela **Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra**, que tem por objeto o registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames de imagem, com fornecimento de laudos médicos assinados por profissionais

habilitados, devidamente registrados nos Conselhos de Classe competentes, para atender às necessidades da Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra.

Conforme indicado no instrumento convocatório, a sessão pública estava marcada para ocorrer no dia **20/05/2026, às 09h00**.

A **Representante** insurgiu-se, em síntese, contra dois aspectos do instrumento convocatório.

O primeiro refere-se à **exigência de que a licitante disponha de unidade física localizada no Município ou em raio de até 10 km de sua sede**[1]. Entendeu que a exigência possui caráter restritivo, uma vez que o edital não prevê prazo razoável para que a futura contratada providencie instalações, obtenha os alvarás necessários e realize o cadastramento obrigatório perante o SCNES (Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) após a homologação do certame.

Aduziu que, na prática, a cláusula impõe que as licitantes já estejam previamente instaladas na localidade para participar da disputa, considerando que os procedimentos de licenciamento sanitário e cadastramento podem demandar período entre 30 e 60 dias. Sustentou, assim, que a ausência de prazo de adaptação mínimo acabaria por estabelecer preferência indevida em razão da sede ou domicílio dos participantes, em afronta ao artigo 9º da Lei nº 14.133/2021[2].

O segundo apontamento recai sobre a **ausência de parcelamento do objeto**, sob o argumento de que a reunião, em um único lote, de exames de diferentes naturezas, tais como ultrassonografia, tomografia, ressonância magnética e endoscopia, restringiria a competitividade do certame ao inviabilizar a participação de empresas especializadas apenas em segmentos específicos da prestação pretendida. Argumentou que a modelagem adotada acabaria por afastar empresas de menor porte, prejudicando o desenvolvimento nacional sustentável, em contrariedade ao princípio do parcelamento previsto no art. 40, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021[3] e na Súmula nº 247 do TCU.

Pedi, nessa conformidade, a **suspensão** do certame e a posterior anulação da licitação para que o edital seja retificado.

Considerando a natureza das alegações formuladas e o fato de a sessão pública já ter sido realizada quando da distribuição do presente feito a este Gabinete, foi assinado prazo à Origem para apresentação de esclarecimentos e documentos de interesse, notadamente a Ata da Sessão Pública contendo informações acerca dos participantes do certame, das habilitações e inabilitações promovidas, de seus fundamentos e da eventual interposição de recursos.

Em suas justificativas, a **Origem**[4] defendeu que a adoção do critério de julgamento por lote único decorre de razões técnicas, operacionais e

econômicas, destacando a necessidade de centralização da execução dos serviços, padronização dos protocolos técnicos, integração dos sistemas de emissão de laudos, racionalização da fiscalização contratual e redução dos riscos de descontinuidade assistencial.

Argumentou, ainda, que o eventual parcelamento do objeto pode ocasionar fragmentação da execução, aumento de custos indiretos, incompatibilidade operacional entre prestadores e prejuízos à continuidade do atendimento prestado aos usuários do SUS.

No tocante à exigência de execução dos serviços em unidade localizada no Município ou em raio máximo previamente definido, afirmou que a medida possui natureza técnico-operacional e visa assegurar o acesso da população aos exames diagnósticos, especialmente de usuários em situação de vulnerabilidade, idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida.

Acrescentou que a delimitação territorial busca reduzir deslocamentos, custos com transporte sanitário, índices de absenteísmo e dificuldades de fiscalização contratual, não tendo por finalidade restringir a participação de interessados ou estabelecer preferência em razão da sede das empresas.

Quanto à competitividade do certame, informou que a sessão pública contou com a participação de três licitantes, todos com propostas classificadas. Relatou que a etapa competitiva transcorreu regularmente, com apresentação de lances e redução aproximada de 15% em relação à proposta inicialmente ofertada pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, circunstância que, segundo sustentou, evidencia a efetiva disputa e a obtenção de proposta economicamente vantajosa para a Administração.

Esclareceu, ainda, que a própria Representante participou regularmente do certame e apresentou proposta válida, sem apresentar manifestação de intenção recursal nas oportunidades disponibilizadas pelo sistema eletrônico. Informou que, ao final da sessão, a empresa provisoriamente vencedora apresentou a documentação exigida e foi habilitada, inexistindo empresas inabilitadas, recursos administrativos ou manifestações de intenção de recurso.

É a breve síntese.

Análise apriorística das insurgências, do instrumento convocatório e das justificativas apresentadas pela Origem revela, em juízo preliminar, possível ofensa à legislação de regência da matéria e à jurisprudência desta Corte, aconselhando seja dado curso à devida averiguação.

De início, chama a atenção a **exigência de que a futura contratada disponha de unidade física situada no Município ou em raio de até 10 km da**

sede da Autarquia, situação que, em tese, pode revelar desconformidade com os artigos 9º, inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'c' e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021[5].

Embora a Administração tenha apresentado justificativas para a adoção da medida, a imposição de limitação geográfica dessa natureza demanda motivação robusta e específica, especialmente diante da orientação jurisprudencial desta Corte que, em diversas oportunidades, tem se posicionado com reservas em relação a exigências potencialmente aptas a restringir o universo de competidores, sem demonstração inequívoca de sua imprescindibilidade (TCs-009447.989.25[6], 005361.989.25[7], 003464.989.14[8] e 4119/989/14[9]).

Agrava o quadro a opção administrativa pela **contratação, em lote único, de serviços que abrangem múltiplas especialidades de exames diagnósticos**.

Com efeito, faz-se necessária melhor compreensão das razões técnicas e econômicas que motivaram a reunião de 53 tipos distintos de exames diagnósticos no mesmo lote, envolvendo procedimentos de diferentes naturezas e graus de complexidade, a fim de aferir a compatibilidade da modelagem adotada com a regra do parcelamento estabelecida no artigo 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual o fracionamento do objeto constitui diretriz a ser observada sempre que tecnicamente viável e economicamente recomendável.

Também merece consideração o resultado da sessão pública, da qual participaram três licitantes. Embora esse dado, isoladamente, não autorize concluir pela existência de restrição à competitividade, tampouco pode ser ignorado quando analisado em conjunto com as demais questões suscitadas, sobretudo em contratação promovida por Município do porte de Itapecerica da Serra e inserida em segmento econômico que, em tese, comporta número mais amplo de potenciais interessados.

À vista disso, com fundamento no artigo 219-A, § 3º do Regimento Interno, determino a **suspensão** cautelar do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, promovido pela **Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra**, devendo as autoridades responsáveis se absterem de quaisquer medidas até deliberação definitiva desta Corte, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação do torneio que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada nos presentes autos, com o encarte do comprovante de respectiva publicação.

Em acréscimo, anoto que eventual revogação do procedimento licitatório, com posterior republicação sem correção dos indícios de irregularidades que levaram ao acionamento desta E. Corte, poderá caracterizar descumprimento da determinação de não modificação do Edital de forma oblíqua, sujeitando o responsável à aplicação de multa com fundamento no § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93[10].

Notifique-se a(s) autoridade(s) competente(s), nos termos do art. 171, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para que remeta(m) a esta Corte, em até **5 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação na Imprensa Oficial, comprovação de suspensão do certame e razões de interesse que se prestem à elucidação de todas as críticas arroladas nas peças vestibulares.

Submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 219-B, parágrafo único, do RITCESP.

Publique-se.

Proceda-se às comunicações de estilo.

G.C., em 17 de junho de 2026.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
CONSELHEIRO

GCMAB
MS

[1] Extrato do Termo de Referência

10.4. Local de prestação dos serviços

10.4.1. Os serviços deverão ser prestados em unidade própria ou credenciados da contratada localizada no Município de Itapeverica da Serra ou em raio máximo de até 10 km da sede da Autarquia Municipal da Saúde, conforme disposto neste Termo de Referência.

[2] Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

[...]

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

[3] Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

[4] Evento 23.

[5] Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[6] EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO, CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE PRÓTESES DENTÁRIAS. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (Tribunal Pleno, Sessão de 16/07/25, sob minha relatoria).

[7] EMENTA: CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. REQUISICÃO DE QUE A EMPRESA ESTEJA LOCALIZADA A ATÉ 30 QUILOMETROS DO MUNICÍPIO. INJUSTIFICADA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA. (Tribunal Pleno, Sessão de 02/04/25, Relator Sidney Estanislau Beraldo).

[8] "A alínea "c" das Disposições Gerais do Termo de Referência (Anexo I), ao impor à vencedora que detenha laboratório protético a não mais do que 60 (sessenta) quilômetros do Município de Bragança Paulista, estabeleceu elemento de discriminação, em princípio, contrário ao direito. As informações apresentadas pela Prefeitura não abordaram qualquer

motivação técnica que, a bem do interesse público, validasse o requisito, o que me leva a assumir que a medida potencialmente fere a competitividade, merecendo, assim, ser excluída do instrumento". (Tribunal Pleno – Sessão de 20/08/2014 - Relator Conselheiro Renato Martins Costa).

[9] Por outro lado, as justificativas apresentadas pela Prefeitura não afastaram a irregularidade relativa à exigência de que o laboratório vencedor tivesse sua sede em localização determinada pelo edital.

Como lembrou o Ministério Público de Contas, o Tribunal já se manifestou contrariamente a exigência similar – e até menos rigorosa do que a ora apreciada, já que permitia a localização do laboratório até 60 quilômetros distantes do município (TC-3464/989/14, Plenário, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 20/8/2014).

No caso presente, o juízo de irregularidade se confirma ante a constatação de que a minuta de contrato, que acompanha o edital, expressamente contemplou condições que responsabilizam a futura contratada pelo transporte das próteses e sua adequação às necessidades pretendidas (p. ex. as cláusulas 5.6 e 5.7, que determinam que o fornecedor se responsabilize pelo transporte das próteses, comprometendo-se a substituí-las imediatamente em caso de desconformidade).

Em outras palavras, o próprio contrato cuidou de proteger a execução contratual, inclusive contra riscos oriundos do transporte das próteses.

Desse modo, não há razão para restringir a competitividade do certame com a manutenção da exigência ora questionada. (Sessão Plenária de 17/9/2014 – Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli).

[10] Artigo 104 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos **responsáveis por**:

[...]

§ 1º - Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ROOD-ABNW-79DJ-3BRH